



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO

CNPJ: 06.772.859/0001-03

LEI MUNICIPAL Nº 258/2010, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010

SÚMULA: Regulamenta a concessão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social no município de São Raimundo Nonato, e dá outras providências.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no Art. 64, Inciso I, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, JOSÉ HERCULANO DE NEGREIROS, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS BENEFÍCIOS E SEUS OBJETIVOS

Art. 1º Estabelece orientações para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social no Município de São Raimundo Nonato (PI), nos termos da Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993.

Art. 2º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual, são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§1º Considera-se família para efeito da avaliação da renda per capita, o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
CNPJ: 06.772.859/0001-03

circunscrita a obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno de relações de geração e gênero e que vivem sob o mesmo teto.

§2º Para ter direito a qualquer dos benefícios eventuais, a renda mensal per capita deve ser igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente, sendo famílias residentes no Município de São Raimundo Nonato.

Art. 4º São formas de benefícios eventuais:

- I – auxílio-natalidade;
- II – auxílio-funeral;
- III – distribuição de cestas básicas;
- IV – distribuição de passagens rodoviárias;
- V – distribuição de material de construção para situações sociais que comprometam a sobrevivência familiar;
- VI – fornecimento de documentação civil; e
- VII - outras providências que os operadores da Política de Assistência Social julgarem necessárias.

Parágrafo único. A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e qualquer pessoa nos casos de calamidade pública.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO DOS BENEFÍCIOS E BENEFICIÁRIOS

Art. 5º O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação eventual, não contributiva da assistência social, em única parcela, em pecúnia ou bens de consumo para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§1º Quando o auxílio-natalidade for assegurado em pecúnia, este terá como referência o valor despendido com as despesas previstas no §2º deste artigo.

§2º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Art. 6º O requerimento do auxílio-natalidade deverá ser realizado até 90 (noventa) dias após o nascimento.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO

CNPJ: 06.772.859/0001-03

Parágrafo único. O auxílio-natalidade deve ser pago até 30 (trinta) dias após o requerimento, e a morte da criança não inabilita a família de receber o benefício.

Art. 7º O alcance do benefício natalidade municipal é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

- I – atenções necessárias ao nascituro;
- II – apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III – apoio à família no caso de morte da mãe; e
- IV – outras providências que os operadores da Política Social julgarem necessárias.

Art. 8º O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 9º O alcance do auxílio-funeral, conforme o caso, consistirá em:

I - custeio das despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária;

II – custeio de necessidades urgentes da família, para enfrentar os riscos de vulnerabilidade advindas da morte de um de seus provedores ou membros; e

III – ressarcimento das despesas causadas pela ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário, até o limite fixado nesta lei.

Art. 10 O auxílio-funeral poderá ocorrer em pecúnia ou na prestação de serviços.

§1º Quando o benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no §2º deste artigo.

§2º Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório, sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§3º O benefício, requerido em caso de morte, deve ser pago imediatamente, em pecúnia ou em serviço, sendo de pronto atendimento.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
CNPJ: 06.772.859/0001-03

§4º Em caso de ressarcimento das despesas previstas no Inciso III do artigo sétimo, a família pode requerer o benefício até trinta dias após o funeral.

§5º O auxílio-funeral, em caso de ressarcimento, deve ser pago até 30 (trinta) dias após o requerimento.

§6º O pagamento do ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas nos incisos I e II do artigo sétimo.

Art. 11 O acesso aos benefícios eventuais de auxílio-natalidade e auxílio-funeral será para famílias cuja renda per capita seja inferior a meio salário mínimo.

Art. 12 Os auxílios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 13 Os auxílios natalidade e funeral podem ser pagos diretamente aos pais, parente até segundo grau ou pessoa autorizada, mediante procuração.

Art. 14 O benefício eventual para atendimento a situação de vulnerabilidade temporária, caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar.

Art. 15 O benefício eventual para atendimento a situação de calamidade pública, caracteriza-se pelo reconhecimento do poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade.

Art. 16 Entende-se por outros benefícios eventuais as ações emergenciais de caráter transitório em pecúnia ou bem material para reposição de perdas, com a finalidade de atender a vítimas de calamidades e enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.

Art. 17 As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de benefícios eventuais da assistência social.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO

CNPJ: 06.772.859/0001-03

Art. 18 Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento total ou compartilhado com outras esferas de governo;

II – a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais; e

IV – avaliação técnica por parte do profissional de serviço social quanto às condições para o recebimento do benefício.

Parágrafo único. O órgão da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório destes serviços, bimestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 19 Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete:

I – Estabelecer critérios para a provisão dos benefícios eventuais no âmbito municipal da política pública de assistência social;

II – Monitoramento e avaliação da execução dos benefícios eventuais;

III – Acompanhamento, avaliação e fiscalização do financiamento dos benefícios eventuais; e

IV – Reformular, a cada ano, o valor dos auxílios natalidade e funeral que deverão constar na Lei Orçamentária do Município.

Art. 20 Conforme o art. 13, inciso I, da Lei Federal 8.742 de 07 de dezembro de 1993- Lei Orgânica da Assistência Social caberá ao Estado destinar a sua participação no co-financiamento dos benefícios eventuais junto ao Município.

Art. 21 As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentária própria, previstas na Unidade Orçamentária “Fundo Municipal de Assistência Social”, a cada exercício financeiro.

Parágrafo único. O valor do benefício eventual nas modalidades auxílio-natalidade e auxílio-funeral serão anualmente definidos pelo Conselho Municipal, de acordo com os artigos desta lei e seus respectivos incisos e parágrafos.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO

CNPJ: 06.772.859/0001-03

Art. 22 A concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta Lei dependerão de prévio requerimento da parte interessada, destinada Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania, bem como de parecer social emitido por assistente social, devidamente fundamentado.

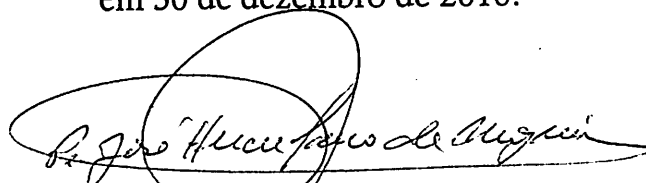
CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 O Poder Executivo, no que couber, regulamentará a presente lei através de Decreto.

Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se a presente lei no Diário Oficial dos Municípios como de costume.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Raimundo Nonato,
em 30 de dezembro de 2010.



JOSÉ HERCULANO DE NEGREIROS
Prefeito Municipal

A presente Lei Municipal, de nº 258/2010, foi sancionada, numerada e registrada em livro específico, aos trinta dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez, e publicada no Mural de Avisos da Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato – PI e no Diário Oficial dos Municípios (D.O.M.), em cumprimento aos termos das Resoluções do TCE/PI e Lei Orgânica Municipal.



Raimundo Nonato Bastos de Negreiros
Secretário Municipal de Administração e Finanças